



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

OFÍCIO N. 106/2012 – CJUR/DIGERH/SEGRH

Campo Grande - MS, 5 de março de 2012.

Senhora Secretária:

Considerando questionamentos apresentados à Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos e, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "f", do Decreto n. 6.322, de 7 de janeiro de 1992, solicito a Vossa Excelência orientação quanto as regras a serem aplicadas em relação ao desconto da contribuição sindical compulsória nas seguintes situações:

1) Servidor que efetua o pagamento da contribuição sindical compulsória diretamente ao sindicato que o representa junto ao Governo Estadual. **Pergunta-se:** Será ele isento do desconto compulsório em folha de pagamento ou, ao contrário, sofrerá um segundo desconto, ainda que em favor do mesmo sindicato?

Exemplo: Servidor, agente patrimonial, dirige-se diretamente ao SINDASP (Sindicato dos Agentes de Segurança Patrimonial Público) e efetua o pagamento da contribuição sindical compulsória. Nesse caso, o servidor sofrerá o desconto da referida contribuição em folha de pagamento, no valor equivalente a um dia de trabalho, em favor do próprio SINDASP ou será isento do desconto compulsório, por já ter recolhido para o próprio Sindicato?

2) Servidor que efetua o pagamento da contribuição sindical compulsória diretamente a sindicato que não o representa junto ao Governo Estadual e apresenta o comprovante de recolhimento. **Pergunta-se:** O servidor terá direito à isenção do desconto compulsório em folha de pagamento ou, ao contrário, sofrerá um segundo desconto, considerando que o primeiro recolhimento se deu em favor de sindicato que não o representa junto à Administração?

Exemplo: Um servidor, que é médico, se dirige diretamente ao SINMED (Sindicato dos Médicos) e efetua o pagamento da contribuição sindical compulsória. Ocorre que o sindicato representativo dos médicos

À Senhora
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração – SAD

Recebi em
06/03/12
Thie Higuchi

ORIGEM:	CJUR/DIGERH/SEGRH
Documento:	OF N.106/2012
Protocolo:	47/050728/2012
Data:	5/3/2012
	CCB



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul é o SINTSS (Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Sindical). Nesse caso, mesmo tendo recolhido o imposto sindical em favor do SINMED, o servidor sofrerá o desconto compulsório da referida contribuição em folha de pagamento, no valor equivalente a um dia de trabalho, em favor do SINTSS ou será isento, por já ter recolhido ao SINMED?

3) Servidor ocupante de cargo para o qual se exige formação técnica específica, efetua o pagamento da contribuição sindical diretamente ao sindicato representativo da profissão exigida? **Pergunta-se:** Ainda assim, ocorrerá o desconto compulsório em favor do sindicato representante da carreira junto à Administração Pública?

Exemplo: Servidor ocupante do cargo de Gestor de Serviços Organizacionais na função de Analista de Compras e Suprimentos. O artigo 7.º, inciso III, do Decreto n.12.008/2005, elenca os requisitos necessários para desempenhar referida função, *in verbis*:

"Art. 7º São requisitos para habilitar-se ao provimento em funções da carreira Serviços Organizacionais:

(...)

III - de **Analista de Compras e Suprimento, graduação em Administração**, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito e registro profissional no órgão fiscalizador da respectiva profissão;" (grifo nosso)

(...)

O sindicato representante dos Analistas de Compras e Suprimentos é o SINDSAD (Sindicato dos Trabalhadores e Servidores da Administração). Nesse caso, o servidor que efetuar o pagamento da contribuição sindical diretamente ao sindicato representativo da profissão, será isento do desconto compulsório a ser feito em favor do sindicato representante da carreira a que o mesmo pertence, no caso o SINDSAD? Ou, a apresentação do comprovante de recolhimento do sindicato que representa a profissão, como por exemplo o SINDASUL para administrador de empresa, permite que o mesmo seja isento do desconto compulsório feito pela Administração?

Atenciosamente,


Paulo Lopes

Diretora-Geral de Gestão Estratégica de Recursos Humanos – DIGERH


Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari

Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos – SEGRH

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

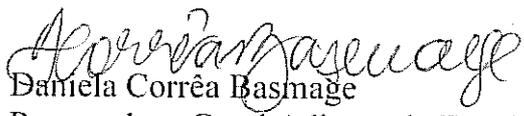
JF/PGE/MS/GAB/Nº 116/2012.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2012.

Senhora Secretária,

Encaminho a V. Exa. cópia da Manifestação/PGE/MS/PP/nº 019/2012 e da Decisão/PGE/MS/GAB/nº 134/2012 proferida pelo Procurador-Geral do Estado, para conhecimento e providências contidas na respectiva decisão.

Atenciosamente,


Daniela Corrêa Basmage
Procuradora-Geral Adjunta do Estado

PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
Protocolo nº 15/053024/2012
Em: 13 / 03 / 12 às 15:48
Campo Grande - MS.

Exma. Sra.

EVELYSE FERRERA CRUZ OYADOMARI

Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos

Av. Mato Grosso, nº 5.778 – Bloco II

Campo Grande – MS

/LBM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL

MANIFESTAÇÃO/PGE/PP/N. 19/2012

ASSUNTO: Contribuição Sindical compulsória. Ofício n. 106/2012-CJUR/DIGERH/SEGRH.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Senhora Procuradora do Estado, Chefe da Procuradoria de Pessoal:

Trata-se de ofício encaminhado pela Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos juntamente com o Diretor-Geral de Gestão Estratégica de Recursos Humanos à Secretária de Estado de Administração, trazendo alguns questionamentos sobre a sistemática referente ao desconto da contribuição sindical compulsória.

Foi recebida por este Procurador cópia do referido ofício em 05/03/2012.

Passo, assim, a responder objetivamente os questionamentos lançados no ofício referido, os quais, de certa forma, já foram objeto de manifestação desta Procuradoria (manifestações em anexo).

1) Servidor que efetua o pagamento da contribuição sindical compulsória diretamente ao sindicato que o representa junto ao Governo Estadual. Pergunta-se: Será ele isento do desconto compulsório em folha de pagamento ou, ao contrário, sofrerá um segundo desconto, ainda que em favor do mesmo sindicato?

Conforme expendido na Manifestação PGE/PP/N. 39/2011, em anexo, o recolhimento, pelo servidor público, de forma facultativa para o respectivo sindicato, é indevido, isto porque o art. 585, da CLT, dispõe que os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL

profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e **como tal seja nelas registradas.**

Assim, o servidor somente poderá optar pelo recolhimento da contribuição sindical diretamente ao Sindicato caso exerça e esteja registrado no Estado na mesma função (p. ex., profissional liberal médico deve ocupar o cargo público de médico; profissional liberal médico veterinário deve ocupar o cargo público de médico veterinário; etc.).

No caso do exemplo do agente patrimonial, insta observar que não há previsão legal para recolhimento facultativo da contribuição sindical diretamente ao Sindicato, motivo pelo qual poderia ocorrer o desconto compulsório, devendo o servidor buscar o ressarcimento do que pagou indevidamente ao sindicato.

Inobstante, entendo ser plausível que, neste momento, sejam os servidores orientados a comprovar o recolhimento da contribuição sindical compulsória realizada diretamente ao sindicato, bem como seja averiguado se o valor recolhido corresponde àquele que a lei determina, ou seja, 1 dia de trabalho referente ao mês de março. E, para evitar futuros problemas, sejam os servidores orientados a não recolher a contribuição sindical anual diretamente ao respectivo sindicato, sob pena de terem descontados de seus vencimentos a contribuição sindical compulsória juntamente com os demais servidores.

2) Servidor que efetua o pagamento da contribuição sindical compulsória diretamente a sindicato que não o representa junto ao Governo Estadual e apresenta o comprovante de recolhimento. Pergunta-se: o servidor terá direito à isenção do desconto compulsório em folha de pagamento ou, ao contrário, sofrerá um segundo desconto, considerando que o primeiro recolhimento se deu em favor de sindicato que não o representa junto à Administração?

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL

O exemplo utilizado no ofício é o do médico que se dirige ao SINMED e efetua o pagamento da contribuição sindical compulsória. Ocorre que o sindicato representativo dos médicos junto ao Governo do Estado é o SINTSS.

A pergunta já foi respondida na Manifestação PGE/PP/N. 40/2011, ou seja, quando há o exercício simultâneo de profissão liberal (no caso do exemplo: médico) e a atividade com vínculo estatutário, o servidor público fica sujeito a ambas as contribuições correspondentes a cada profissão exercida. É o caso, p. ex., do médico que exerce essa função no setor público e que executa também a profissão liberal de médico (atividade privada). Ele ficará sujeito a contribuir para o Sindicato dos Médicos, como profissional liberal, e, ao SINTSS, compulsoriamente, pelo exercício do cargo público.

Resumindo: o profissional liberal (médico, engenheiro, etc.) está sujeita a duas contribuições, como profissional liberal (atividade privada) e na qualidade de servidor público (compulsória juntamente com os demais servidores).

A 3ª pergunta constante do ofício também deve ser respondida no mesmo sentido da pergunta n. 2.

O que deve ser levado em conta para fins de contribuição sindical é o cargo ocupado pelo servidor e não a formação técnica específica exigida para a ocupação do referido cargo.

Veja-se como exemplo o caso dos Fiscais Estaduais Agropecuários, cuja formação exigida para ocupação é médico veterinário. Somente poderiam optar pelo recolhimento da contribuição sindical diretamente ao Sindicato dos Médicos Veterinários caso exercessem o cargo de médico veterinário, o que não é o caso, uma vez que exercem o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, com habilitação em medicina veterinária, sendo, neste caso, vinculados ao Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários.

Exceção deve ser feita em relação aos advogados.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL

O STF entendeu ser constitucional o art. 47, do Estatuto da OAB, que estabelece *in verbis*:

“O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical”

O artigo dispõe apenas que o advogado inscrito na OAB e que efetuou o recolhimento da contribuição anual fica isento do pagamento obrigatório da contribuição sindical, sem estabelecer qualquer condição, como p. ex. exercer a profissão na empresa na qual é registrado como empregado, como o fez o art. 585, da CLT.

Assim, os advogados, independentemente de exercerem este cargo no Estado ou qualquer outro cargo, se comprovarem o recolhimento da contribuição anual à OAB, estão isentos do recolhimento da contribuição sindical compulsória.

Em anexo a esta manifestação, seguem cópias das Manifestações PGE/PP/ns. 39, 40 e 41/2911, que, de maneira mais ampla já trataram da matéria objeto do Ofício n. 106/2012-CJUR/DIGERH/SEGRH, todas devidamente aprovadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Eis a manifestação que submeto a vossa apreciação.

Campo Grande, 6 de março de 2012.


DENIS C. MIYASHIRO CASTILHO
Procurador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

MANIFESTAÇÃO/PGE/PP/N. 39/2011.

PROCESSO N. 21/201301/2011

INTERESSADO: GLAUCO MACIEL LEITE E OUTROS.

ASSUNTO: Ressarcimento da contribuição sindical/Agente de Serviços Agropecuários.

CÓPIA

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de pedido de restituição do valor descontado a título de contribuição sindical em folha de pagamento dos requerentes, todos agentes de serviços agropecuários.

Antes de se fazer a análise do pedido de devolução do valor descontado em folha de pagamento a título de contribuição sindical, caso a caso, mister se faz estabelecer algumas distinções.

Vejamos:

Contribuição Sindical: A Contribuição Sindical dos empregados, **devida e obrigatória, será descontada em folha de pagamento de uma só vez no mês de março de cada ano e corresponderá à remuneração de um dia de trabalho.** O artigo 149 da Constituição Federal prevê a contribuição sindical, concomitantemente com os artigos 578 e 579 da CLT, os quais prevêem tal contribuição a todos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais.

Contribuição Confederativa: A Contribuição Confederativa, cujo objetivo é o custeio do sistema confederativo, poderá ser fixada em assembléia geral do sindicato, conforme prevê o artigo 8º inciso IV da Constituição Federal, independentemente da contribuição sindical citada acima.

Contribuição Assistencial: A Contribuição Assistencial, conforme prevê o artigo 513 da CLT, alínea "e", poderá ser estabelecida por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, com o intuito de sanear gastos do sindicato da categoria representativa.

Mensalidade Sindical: A mensalidade sindical é uma contribuição que o sócio sindicalizado faz, facultativamente, a partir do momento que opta em filiar-se ao sindicato representativo. Esta contribuição é normalmente feita através do desconto mensal em folha de pagamento, no valor estipulado em convenção coletiva de trabalho.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

Da análise dos documentos acostados aos autos pelos requerentes, denota-se que está sendo feita confusão entre a **contribuição sindical**, compulsória, e devida por todos os servidores, independentemente de filiação ou não a sindicato, conforme decisão proferida pelo STJ, e a **mensalidade sindical**, feita, facultativamente, pelos filiados ao respectivo sindicato.

De acordo com o artigo 545 da CLT, a contribuição sindical, que é de descontada na folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano (artigo 582 da CLT), é compulsória e independe da vontade do trabalhador de contribuir para a entidade sindical que representa a categoria profissional preponderante.

Insta observar, ademais, que a CLT, em seu art. 585, *caput*, estabelece que *os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registradas.*

Feitas as distinções e considerações acima, passamos a análise caso a caso:

1) **GLAUCO MACIEL LEITE, SIDIMAR GONÇALVES RODRIGUES, VAGNER DA SILVA COELHO** requerem o ressarcimento da **contribuição sindical**, de código 0710, que consta do holerite do mês de julho de 2011, posto que alegam já recolher a contribuição sindical para os respectivos sindicatos mensalmente.

Conforme holerites acostados aos autos pelos requerentes, observa-se que o desconto mensal a que se referem diz respeito à **mensalidade sindical**, facultativa, conforme distinção acima feita.

Já o desconto efetivado sob o **código 0710** refere-se **contribuição sindical compulsória**, devida por todos os servidores, sejam eles celetistas ou estatutários, vinculados ou não ao respectivo sindicato.

Portanto, deve ser indeferido o pedido de restituição feito por **GLAUCO MACIEL LEITE, SIDIMAR GONÇALVES RODRIGUES, VAGNER DA SILVA COELHO**

2) **JOÃO ANTONIO MASCARENHAS ESTEVES** requer a devolução da quantia descontada a título de **contribuição sindical**, alegando que recolhe a anuidade devida a OAB.

Efetivamente, o STF entendeu ser constitucional o art. 47, do Estatuto da OAB, que estabelece *verbis*:

*contribuição
sindical
para o sindicato*

*OAB
anuidade*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

“O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.”

Veja-se que o artigo citado dispõe apenas que o advogado inscrito na OAB e que efetuou o pagamento da contribuição anual fica isento do pagamento obrigatório da contribuição sindical, sem estabelecer qualquer condição, como exercer a profissão na empresa na qual é registrado como empregado, como o fez o art. 585, da CLT.

Assim, por se tratar de lei especial posterior à CLT, tem-se que não se aplica o art. 585, da CLT, ao advogado inscrito na OAB. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins:

“O artigo 47 da Lei 8.906 dispõe que o advogado inscrito em seus quadros e estando quite com o pagamento da contribuição anual da OAB, fica isento do pagamento da contribuição sindical. Não se diz que o advogado tem de estar exercendo essa profissão como empregado na empresa em que trabalha. Dispõe apenas que fica isento do pagamento da contribuição sindical, sem estabelecer qualquer condição, nem faz remissão ao artigo 585 da CLT. Logo, nesse caso não se aplica o artigo 585 da CLT, por haver regra específica sobre o tema. A Lei 8.906 é posterior à redação do artigo 585 da CLT, que foi determinada pela Lei 6.386/76. Deve-se, portanto, aplicar a Lei n. 8.906. Assim, qualquer advogado fica isento da contribuição sindical, mesmo que na empresa não exerça a função de advogado.” (MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições Sindicais, São Paulo, Atlas, 2009, p. 52)

Desse modo, deve ser restituído ao requerente **João Antonio Mascarenhas Esteves** o valor correspondente à contribuição sindical.

3) JURACI GONÇALVES requer a devolução do valor descontado a título de contribuição sindical, alegando que é aposentado, não tendo obrigação de recolher referida contribuição.

Os servidores inativos, efetivamente, não estão obrigados ao recolhimento da contribuição sindical.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

Ocorre que, o requerente Juraci Gonçalves aposentou-se em 19.07.2011, conforme Decreto P n. 2.980, publicado em 22.07.2011.

A contribuição sindical descontada na folha de pagamento de julho de 2011, diz respeito ao fato gerador ocorrido em março de 2011, quando o requerente ainda estava em atividade.

Destarte, deve ser indeferido o pedido de restituição da contribuição sindical feito por **Juraci Gonçalves**.

4) **JOSÉ LUIZ FLAMINIO** requer a devolução da contribuição sindical descontada em folha de pagamento, alegando que fez o recolhimento da referida contribuição para o SINTAMS, no valor de R\$120,00, na data de 14.07.2011.

Ocorre que, o recolhimento indevido da contribuição sindical se deu para o respectivo sindicato, de forma facultativa, pelo requerente, isto porque o art. 585, da CLT dispõe que os profissionais liberais, poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e **como tal seja nelas registradas**.

Assim, o requerente somente poderia optar pelo recolhimento da contribuição sindical diretamente ao Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Mato Grosso do Sul caso exercesse o cargo de Técnico Agrícola no IAGRO, o que não é o caso, uma vez que o requerente é Agente Fiscal Agropecuário.

Considera-se profissional liberal aquele que exerce com independência ou autonomia profissão ligada à aplicação de seus conhecimentos técnicos e para a qual possua diploma legal que o autorize ao exercício da respectiva atividade.

O profissional liberal empregado ou servidor público deve recolher a contribuição sindical da seguinte forma:

a) **no exercício da mesma atividade que o qualifica como profissional liberal**: quando o profissional liberal atua na condição de empregado/servidor público, exercendo atividade que o qualifique como liberal, poderá optar por contribuir para o sindicato de sua categoria profissional (contribuição efetuada no mês de fevereiro), ou não efetuar referida contribuição, deixando para fazê-la na mesma época dos demais empregados/servidores, isto é, no mês de março; Ex.: Engenheiro que exerce como empregado/servidor referida função. Caso opte por efetuar sua contribuição no mês de

*Engenheiro
P = Engenheiro*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

fevereiro, devesse comunicar o fato à empresa/autarquia, comprovando-o mediante recibo da contribuição efetuada.

Esta opção somente será possível caso o empregado exerça a mesma atividade para a qual esteja habilitado como profissional liberal.

*L = contabilidade
SP = gestor*

b) **exercendo atividade diferente daquela que qualifica como profissional liberal:** o profissional liberal que exerce como empregado/servidor atividade diversa daquela que permite sua formação, pagará a contribuição sindical à entidade profissional representativa da categoria profissional em que se enquadram os demais empregados da empresa/autarquia - categoria preponderante.

*L = contador
SP = contador*

c) **exercício simultâneo de profissão liberal e a atividade com vínculo empregatício/estatutário:** os profissionais que exercem profissão liberal e também ocupam cargo como empregado ou servidor público nas mesmas condições ficam sujeitos a ambas as contribuições, correspondentes a cada profissão exercida. É o caso, p. ex., do contador que exerce essa função na empresa ou no setor público e que executa também a contabilidade de outras empresas privadas. Ele ficará sujeito a contribuir para o Sindicato dos Contabilistas por ambas as atividades desempenhadas.

Ademais, o recolhimento da contribuição diretamente ao Sindicato deveria ser feito, no caso de profissional liberal, no mês de fevereiro, conforme determina o art. 583, da CLT.

Pelos motivos expostos, deve ser indeferido o pedido de restituição da contribuição sindical descontada em folha de pagamento de **José Luiz Flaminio**.

Eis a manifestação que submeto a vossa apreciação.

Campo Grande, 17 de agosto de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
DENIS C. MIYASHIRO CASTILHO
Procurador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

MANIFESTAÇÃO/PGE/PP/N. 40/2011.

PROCESSO N. 21/201300/2011

INTERESSADO: ADELAR FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS.

ASSUNTO: Ressarcimento da contribuição sindical/Fiscal Estadual Agropecuário.

CORIS

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de pedido de restituição do valor descontado a título de contribuição sindical em folha de pagamento dos requerentes, todos fiscais estaduais agropecuários.

De acordo com o artigo 545 da CLT, a contribuição sindical, que é de descontada na folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano (artigo 582 da CLT), é compulsória e independe da vontade do trabalhador de contribuir para a entidade sindical que representa a categoria profissional preponderante.

Insta observar, ademais, que a CLT, em seu art. 585, *caput*, estabelece que *os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registradas.*

Ocorre que, no caso dos autos, o recolhimento indevido da contribuição sindical se deu para o Sindicato dos Engenheiros, de forma facultativa, pelos requerentes, isto porque o art. 585, da CLT dispõe que os profissionais liberais, poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal seja nelas registradas.

Assim, os requerentes somente poderiam optar pelo recolhimento da contribuição sindical diretamente ao Sindicato dos Engenheiros caso exercessem o cargo público de Engenheiro, o que não é o caso, uma vez que os requerentes exercem o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

Considera-se profissional liberal aquele que exerce com independência ou autonomia profissão ligada à aplicação de seus conhecimentos técnicos e para a qual possua diploma legal que o autorize ao exercício da respectiva atividade.

O profissional liberal empregado ou servidor público deve recolher a contribuição sindical da seguinte forma:

a) **no exercício da mesma atividade que o qualifica como profissional liberal**: quando o profissional liberal atua na condição de empregado/servidor público, exercendo atividade que o qualifique como liberal, poderá optar por contribuir para o sindicato de sua categoria profissional (contribuição efetuada no mês de fevereiro), ou não efetuar referida contribuição, deixando para fazê-la na mesma época dos demais empregados/servidores, isto é, no mês de março; Ex.: Engenheiro que exerce como empregado/servidor referida função. Caso opte por efetuar sua contribuição no mês de fevereiro, devera comunicar o fato à empresa/autarquia, comprovando-o mediante recibo da contribuição efetuada.

Esta opção somente será possível caso o empregado exerça a mesma atividade para a qual esteja habilitado como profissional liberal.

b) **exercendo atividade diferente daquela que qualifica como profissional liberal**: o profissional liberal que exerce como empregado/servidor atividade diversa daquela que permite sua formação, pagará a contribuição sindical à entidade profissional representativa da categoria profissional em que se enquadram os demais empregados da empresa/autarquia - **categoria preponderante**.

c) **exercício simultâneo de profissão liberal e a atividade com vínculo empregatício/estatutário**: os profissionais que exercem profissão liberal e também ocupam cargo como empregado ou servidor público nas mesmas condições ficam sujeitos a ambas as contribuições, correspondentes a cada profissão exercida. É o caso, p. ex., do contador que exerce essa função na empresa ou no setor público e que executa também a contabilidade de outras empresas privadas. Ele ficará sujeito a contribuir para o Sindicato dos Contabilistas por ambas as atividades desempenhadas.

Ademais, o recolhimento da contribuição diretamente ao Sindicato deveria ser feito, no caso de profissional liberal, no mês de fevereiro, conforme determina o art. 583, da CLT.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

Pelos motivos expostos, deve ser indeferido o pedido de restituição da contribuição sindical descontada em folha de pagamento dos requerentes.

Eis a manifestação que submeto a vossa apreciação.

Campo Grande, 19 de agosto de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
DENIS C. MIYASHIRO CASTILHO
Procurador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 134/2012

MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PP/N.º 019/2012

Consultante: Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos

Assunto: Contribuição Sindical compulsória. Resposta ao Ofício n.106/2012-
CJUR/DIGERH/SEGRH

Vistos, etc.

1. Com fulcro no art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, **aprovo** a Manifestação PGE/MS/PP/Nº 019/2012, por mim vistada, da lavra do Procurador do Estado Denis C. Miyashiro Castilho, que respondeu às indagações realizadas pela Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos acerca da contribuição sindical compulsória.

2. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão ao Procurador do Estado manifestante e à Procuradora-Chefe da PP;

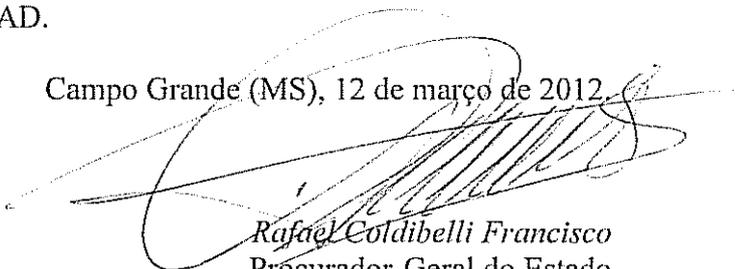
b) dar ciência desta decisão e da manifestação analisada à:

b.1) Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos;

b.2) Secretária de Estado de Administração;

b.3) Chefe da CJUR-SAD.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2012.



Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

MANIFESTAÇÃO/PGE/PP/N. 41/2011.

PROCESSO N. 21/201308/2011

INTERESSADO: ADEMAR ETIRO MORI E OUTROS.

ASSUNTO: Ressarcimento da contribuição sindical/Fiscal Estadual Agropecuário.

CÓPIA

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de pedido de restituição do valor descontado a título de contribuição sindical em folha de pagamento dos requerentes, todos fiscais estaduais agropecuários, alegando que já recolheram a contribuição, facultativamente, ao Sindicato dos Médicos Veterinários.

De acordo com o artigo 545 da CLT, a contribuição sindical, que é de descontada na folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano (artigo 582 da CLT), é compulsória e independe da vontade do trabalhador de contribuir para a entidade sindical que representa a categoria profissional preponderante.

Insta observar, ademais, que a CLT, em seu art. 585, *caput*, estabelece que *os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registradas.*

Ocorre que, no caso dos autos, o recolhimento indevido da contribuição sindical se deu para o Sindicato dos Médicos Veterinários, de forma facultativa, pelos requerentes, isto porque o art. 585, da CLT dispõe que os profissionais liberais, poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal seja nelas registradas.

Assim, os requerentes somente poderiam optar pelo recolhimento da contribuição sindical diretamente ao Sindicato dos Médicos Veterinários caso exercessem o cargo público de Médico Veterinário, o que não é o caso, uma vez que os requerentes exercem o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, com habilitação em medicina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

veterinária, sendo, neste diapasão, vinculados ao Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários.

Considera-se profissional liberal aquele que exerce com independência ou autonomia profissão ligada à aplicação de seus conhecimentos técnicos e para a qual possua diploma legal que o autorize ao exercício da respectiva atividade.

O profissional liberal empregado ou servidor público deve recolher a contribuição sindical da seguinte forma:

a) **no exercício da mesma atividade que o qualifica como profissional liberal**: quando o profissional liberal atua na condição de empregado/servidor público, exercendo atividade que o qualifique como liberal, poderá optar por contribuir para o sindicato de sua categoria profissional (contribuição efetuada no mês de fevereiro), ou não efetuar referida contribuição, deixando para fazê-la na mesma época dos demais empregados/servidores, isto é, no mês de março; Ex.: Engenheiro que exerce como empregado/servidor referida função. Caso opte por efetuar sua contribuição no mês de fevereiro, devera comunicar o fato à empresa/autarquia, comprovando-o mediante recibo da contribuição efetuada.

Esta opção somente será possível caso o empregado exerça a mesma atividade para a qual esteja habilitado como profissional liberal.

b) **exercendo atividade diferente daquela que qualifica como profissional liberal**: o profissional liberal que exerce como empregado/servidor atividade diversa daquela que permite sua formação, pagará a contribuição sindical à entidade profissional representativa da categoria profissional em que se enquadram os demais empregados da empresa/autarquia - **categoria preponderante**.

c) **exercício simultâneo de profissão liberal e a atividade com vínculo empregatício/estatutário**: os profissionais que exercem profissão liberal e também ocupam cargo como empregado ou servidor público nas mesmas condições ficam sujeitos a ambas as contribuições, correspondentes a cada profissão exercida. É o caso, p. ex., do contador que exerce essa função na empresa ou no setor público e que executa também a contabilidade de outras empresas privadas. Ele ficará sujeito a contribuir para o Sindicato dos Contabilistas por ambas as atividades desempenhadas.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

Ademais, o recolhimento da contribuição diretamente ao Sindicato deveria ser feito, no caso de profissional liberal, no mês de fevereiro, conforme determina o art. 583, da CLT.

Pelos motivos expostos, deve ser indeferido o pedido de restituição da contribuição sindical descontada em folha de pagamento dos requerentes.

Eis a manifestação que submeto a vossa apreciação.

Campo Grande, 19 de agosto de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
DENIS C. MIYASHIRO CASTILHO
Procurador do Estado